



## SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 12326.000965/2010-99  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.472 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de abril de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

*(Assinatura digital)*

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Marcio Lacerda Martins, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, que manteve parcialmente a autuação Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2009, relativo a omissão de rendimentos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Notificação do lançamento (fls. 08 a 12) em 22.02.2010 (AR fls. 49) e apresentou Impugnação (fls. 01 a 04).

A **decisão recorrida** (fls. 60 a 61) manteve em parte da autuação, excluindo a importância de R\$ 27.339,25 pela falta de comprovação do recebimento da importância de R\$ 101.411,17 em ação trabalhista no ano-calendário de 2008.

Foi mantida a exigência de R\$ 71.132,58, e realizado *novo lançamento* (fls.92 a 97), relativo a dedução indevida do IRR- Fonte pela falta de comprovação da retenção.

A decisão esta assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2009*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL.**

*Não pode prosperar a omissão de rendimentos apurada se não restar comprovado o recebimento de rendimentos não declarados pelo Contribuinte.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF**

*Inexistindo comprovante de rendimentos ou DIRF apresentada pela fonte pagadora, é indevida a dedução de valores de valores de IRRF na declaração de ajuste anual.*

**AGRAVAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

*Não cabe à presente instância julgadora agravar a notificação de lançamento.*

**Impugnação Procedente em Parte**

**Outros Valores Controlados**

**Recurso Voluntário** (fls. 69 a 72) protocolado em 14.09.2011 sustenta que o valor de R\$ 71.132,58 foi descontada na fonte dos valores recebidos pelo Recorrente na Ação trabalhista movida a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro, com informação em sua declaração de rendimentos do exercício 2009, ano-calendário 2008.

**É o breve relatório.**

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Anoto, diante da reclamação do autuado feita por intermédio da Ouvidoria conforme informado pela Secretaria da Turma de Julgamento, que se cuida de processo distribuído a este relator no final mês de fevereiro de 2013.

Feita essa breve e necessária observação passo ao exame do recurso interposto.

A notificação de lançamento de fls. 4 a 9 apurou (a) omissão de rendimentos recebido por intermédio de ação judicial no valor de R\$ 101.411,17; (b) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.132,58, também recebida em ação judicial.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação relativa a acusação sobre a *omissão de rendimentos de ação judicial*, no valor de R\$ 101.411,17, mantendo a glosa do IR Fonte de R\$ 71.132,58, conforme segue:

*Com relação à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.132,58, o Interessado nada trouxe para comprovar a efetiva retenção dessa importância. Cumpre repisar que não consta DIRF com tal valor nos sistemas informatizados da RFB (fl. 56), nem o Impugnante apresentou comprovante de rendimentos emitido pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A. Mantém-se, portanto, a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.132,58.*

Estranhamente a parte mantida pela decisão recorrida foi objeto de *nova autuação* (lançamento) exatamente sobre a glosa do IR Fonte no valor de R\$ 71.132,58, conforme lemos na decisão guerreada.

*Com a exclusão do rendimento de R\$ 101.411,17, sua respectiva fonte de R\$ 27.339,25 e a manutenção da dedução indevida de IRRF de R\$ 71.132,58, foi apurado um valor de imposto a restituir (R\$ 1.557,23) menor do que o apontado na notificação de lançamento (R\$ 3.823,02).*

*Levando-se em conta que não cabe à presente instância julgadora agravar o lançamento efetuado, incumbe à Fiscalização da RFB decidir acerca da oportunidade de se proceder novo lançamento tributário para reduzir o valor da restituição apurada na presente notificação de fls. 8 a 12.*

A decisão interlocutória de fls. 120 e 121, proferida após a decisão da DRJ e do Recurso interposto cancelou a *nova autuação*.

No entanto, a exigência -da glosa do IR Fonte – foi feita na primeira autuação eletrônica da *malha fina* de fiscalização.

Pois bem, resta saber para o desate da questão, se esta comprovada a retenção do IR - Fonte sobre os valores declarados como tributáveis pelo Recorrente. Falta comprovação suficiente dessa correlação entre os rendimentos declarados tributáveis, se correspondem à retenção.

Este é o conflito, este é a lide a ser solucionada.

O Recorrente trouxe apenas com as razões de recurso cópia de um DARF, sem autenticação bancária ou de autenticidade, pelo menos perceptível, cuidar-se de imposto retido e pago na fonte sobre os rendimento recebidos e declarados.

Consta que seriam rendimentos de ação trabalhista, mas o DARF no valor pleiteado, de R\$ 71.132,58, onde constou apenas o nome do *cabeça* da ação judicial, não especifica o Recorrente. Vemos, contudo, que o CPF constante do DARF é do Recorrente.

A fiscalização, ao que consta, não detectou no sistema da Receita Federal o pagamento do DARF trazido pelo Recorrente.

Com isso, é necessário maiores elementos probatórios concretos e perceptíveis, ainda que indiciários, para comprovar a efetiva retenção.

Além da autenticidade da guia DARF, não há nos autos qualquer outro elemento sobre a ação judicial que deu origem ao rendimento. Quem inicia a ação, como se fizeram os cálculos, pagamento, montante, tipo de rendimentos, retenção, base de calculo. Tudo foi rendimento sujeito a ajuste anual ou também houve rendimento tributado exclusivamente na fonte?.

Em face desses questionamentos, vemos que os autos não se encontram em condições de julgamento justo ao Contribuinte e à Fazenda.

Há necessidade de a fiscalização empreender diligencias para confirmar a retenção, o pagamento da fonte pelo DARF trazido aos autos, a base de calculo e a natureza desses rendimentos declarado com a referida retenção.

Necessário assim intimar a fonte pagadora para informar o pagamento do IR - Fonte, objeto do DARF, a base de calculo e a natureza dos rendimentos pago, sem prejuízo de eventual diligencia e manifestação fiscal destinada a elucidar a matéria de fato controvertida nos autos.

Para os fins expostos, pelo meu voto, **converto os autos em diligencia**, cientificando o contribuinte das diligencias realizadas para manifestação em 30 dias, querendo.

*(Assinatura digital)*

Odmir Fernandes - Relator